



I - PREÂMBULO:

Trata-se de Impugnação ao Edital N° 08/2019 que tem como objeto o Registro de Preços de quadras móveis para a prática de atividades físicas.

O Pregão Eletrônico n° 08/2019 foi publicado no dia 25.03.19, com a data de abertura do certame marcada para o 03/04/19, às 10 h, pelo portal da BBMNET.

No dia 01.04.19, às 16h25 a empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, interpôs IMPUGNAÇÃO ao referido edital, pedido este apresentado TEMPESTIVAMENTE.

II – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante, com fundamento no item 1.1 do Manual de Compras da CBDE que, *“a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a economicidade do procedimento licitatório em tela” (SIC)*, e ao final requer a reforma do edital, para a disponibilização completa das informações que entente necessárias. A fundamentar a *“causa petendi”*, a Impugnante pontua a falta de projeto executivo, indicação das regiões de instalações, drenagem superficial, falta de imagens do alambrado.

III – DECISÃO

O Edital vergastado, para o Registro de Preços para a aquisição de quadras móveis, visando a prática de atividades físicas, portanto, equipamentos a serem instalados em qualquer região do Brasil, em razão da abrangência nacional da CBDE. Mais, a CBDE possui filiais em todos os estados do Brasil e no Distrito Federal, portanto, podendo ocorrer a necessidade da quadra em qualquer cidade. Esse fato é relevante para atender o interesse da entidade. Esse motivo levou a IMPUGNADA a fazer o Pregão para o Registro de Preços, ou seja, na medida que precisar solicita a entrega do bem.

Considerando essa realidade, as interessadas devem observar em seus preços, a entrega em qualquer região, porque diferente não pode ser. Aliás, informar que a entrega pode ser em qualquer região do Brasil não fere a competitividade porque todas as empresas sabem dessa informação, tampouco prejudica a economicidade, porque observá-la não se restringe a comparar o mais barato, mas o menor preço do que realmente é relevante.

Trata-se de produto constituído de **materiais comuns de mercado, a saber:** estrutura metálica tubular em aço carbono com tratamento zincado, alambrado de fio de aço galvanizado revestido em PVC, iluminação, revestimento em grama sintética e arquibancadas, tudo com as especificações de materiais e dimensões constantes do **Termo de Referência (anexo I do Edital)**.

É de se observar que o produto final adquirido pela CBDE, resulta da junção desses componentes, exaustivamente especificados no Edital, em módulos trazidos na planilha de preços. Assim, a descrição minuciosa da qualidade e quantidade dos fornecimentos de matérias e execução de serviços **constantes do Termo de Referência**, na espécie, **prescinde da**



apresentação de projeto executivo, posto que o Termo de Referência, na espécie, constitui o conjunto de elementos necessários e suficientes para a compreensão do produto final a ser oferecido para Administração. Ressalte-se, oportunamente, que se trata da aquisição de bens, e não de serviços, quando seria pertinente o projeto executivo. A CBDE adquirirá o bem e a empresa contratada o entregará na forma solicitada, tendo para isso que fazer a instalação, como forma de preservação da garantia do produto.

No que tange à drenagem sub - superficial, o **Termo de Referência**, com solar clareza, demonstra tratar de instalação de um conjunto de manta ou geocomposto drenante, em toda superfície sotoposta ao gramado, o que designa a execução de colchão drenante sub superficial com a utilização manta geotêxtil não tecida, portanto de material de uso comum no mercado, portanto, de fácil cotação.

Conforme decorre das informações referentes ao fornecimento no Termo de Referência (Projeto Básico), a montagem da quadra será procedida em áreas a serem disponibilizadas para a Contratada. Assim preleciona a Jurisprudência do TCU:

“A elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobrepreços e manipulação, indevida no contrato original” (Acórdão nº 2.737/2009 Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Não há na Especificação Técnica/ Termo de Referência, qualquer ponto a ser esclarecido, que dificulte ou impeça o perfeito entendimento acerca do produto a ser adquirido pela CBDE, que faça merecer revisão editalícia.

No entanto, quanto a alusão às regiões de instalação dos equipamentos a serem fornecidos, mantem-se a forma indicada no edital, pelos motivos acima descritos. Outrossim, observe-se que o termo “ Conforme imagens ilustrativas abaixo”, caracteriza-se como um erro formal que não prejudica a formulação das propostas, devendo ser desconsiderado.

É o entendimento.

Notifique-se a IMPUGNANTE e publique-se a decisão.

Brasília, Distrito Federal, 02 de abril de 2019.

Pregoeiro(a)